

Estado do Piauí ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias – PRB

PROJETO DE LEI N958 DE 2011

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOTADOS DE PORTA COM DETECTOR DE METAIS A DISPONIBILIZAREM GUARDA-VOLUMES GRATUITAMENTE A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO, poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a disponibilizarem um guarda-volumes de forma gratuita a seus clientes e usuários.

Parágrafo único. O guarda-volumes deverá:

- I estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente as portas de segurança;
- II ter chave individual que possa ficar com o usuário enquanto este permanecer no estabelecimento;
- III disponibilizar um quantitativo de guarda-volumes compatível com o fluxo de usuários no estabelecimento.

- **Art. 2°** Os estabelecimentos bancários terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências desta Lei.
- **Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem aplicados em dobro, progressivamente, nos casos de reincidência, sem prejuízo das penas de suspensão de atividades e interdição do estabelecimento.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Teresina (PI), 12 de setembro de 2011

GESSIVALDO ISAIAS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A utilização, pelos estabelecimentos bancários, de detector de metal em sua porta de entrada, vem gerando inúmeros problemas, para os clientes, que se sentem por vezes constrangidos por ter que abrir a bolsa e expor seus pertences, diante da insistência dos vigilantes.

Com a tecnologia nas mãos para facilitar a vida cotidiana, vários adeptos usam e abusam de notebooks, celulares, palm top's e smarthfones, dividindo espaço com vários utensílios básicos como, óculos, chaves e jóias entre outros objetos metálicos, causando um constrangimento para o usuário.

Para tanto acredito que a solução mais prática e oportuna tanto para os clientes e usuários quanto para os estabelecimentos bancários, seria a que o usuário deixasse seus pertences num guarda - volumes antes de entrar no Banco.

Portanto, nada mais justo para os clientes, que são consumidores dessas instituições e que são mantenedores das mesmas, que tenham segurança e respeito Sabemos também que não haverá objeção por parte das instituições que tanto prezam pelos clientes.



Assembléia Legislativa

A - Maria Anna Anna Anna Anna Anna Anna Anna An	
Ao Presidente da Comissão de	į
A Description of the second of	Max
pera os de vidos fins.	
Em 15 1 09 1 11	
Ploages	
Conceição de Maria Luges Rodrigues	ish:

Chete do Núcleo comissões Téculess

Ao Deputado

para relatar.

Em 2L

Presidente con Monstituição

c ansuca



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 158, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

"Obriga os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais a disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente a seus clientes e usuários".

PROJETO AL 1431/11.

AUTOR: GESSIVALDO ISAIAS

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos dos art.s 47, VI, e 59 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e leis adjetivas relativas a matéria.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma do inciso I art. 228 do Regimento Interno, cabendo as Comissões analisarem as matérias conforme suas áreas de competência.

O Projeto de Lei objetiva "obrigar os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais a disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente a seus clientes e usuários", dando-lhes mais segurança aos seus pertences e conforto de forma indireta.

Quanto ao mérito a matéria está diretamente relacionada com o direito do consumidor, a qual é matéria de competência concorrente do Estado com a União conforme estar disposto no inciso VIII do art. 24 da nossa Carta Magna. O que permite que os Estados supram ou complementem a norma para torná-la mais eficaz conforme suas peculiaridades de cada região.

O atendimento ao publico deixa muito a desejar, não possuem eficiência visando um pleno atendimento ao consumidor, e este fica muitas vezes sem ter como acionar seus direitos por falta de uma norma que esclareça seus reais direitos.

O referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais, disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica e satisfaz às exigências da boa técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto voto pela constitucionalidade do projeto.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 de dezembro de 2011

EDSON FERREIRA (DEM)

relator

em, <u>21</u>0

Presidente